

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 56/2023 – CSL

Projeto de Lei Ordinária nº 104/2023

Processo Legislativo nº 220/2023

Autor: Vereador Fernando Henrique Pereira da Silva

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA MARCHA PARA JESUS NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ. 1. Competência do Município para legislar sobre a matéria. 2. Iniciativa concorrente. 3. Constitucionalidade e legalidade do projeto. Inconstitucionalidade do art. 3º. 4. Parecer opinativo pela constitucionalidade, legalidade e viabilidade técnica do projeto. Emenda supressiva proposta.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei de nº 104/2023 foi apresentado à Câmara Municipal pelo vereador acima citado no intuito de incluir a marcha para Jesus no calendário oficial do município de Marabá. A proposição legislativa foi encaminhada ao Departamento jurídico para análise nos termos do art. 70, §3.º, do RICMM.

O autor juntou aos autos o Projeto de Lei e sua justificativa por escrito, devidamente assinados; e estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Cumprindo inicialmente destacar que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por este Departamento Jurídico nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da **legalidade** e da **constitucionalidade** da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Registra-se ainda que, o presente parecer possui caráter apenas **opinativo**, não produzindo nenhum efeito vinculante em relação às decisões de caráter político que deverão ser tomadas pelas Comissões permanentes e pelo plenário da Câmara Municipal de Marabá.

Feitos estes apontamentos, passa-se a analisar os aspectos constitucionais e legais da proposição legislativa.

2.1 DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito à competência do Município para legislar sobre a matéria objeto da proposição legislativa em análise. Vejamos.

De início, destaca-se que, de acordo com a Lei Orgânica Municipal compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local. Na lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed., entende-se que:

Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. **O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.** [grifou-se]

O PL versa sobre criação de data comemorativa, logo, não restam dúvidas de que a competência legislativa é do Município de Marabá, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 30, II, Constituição Federal).

2.2 DA INICIATIVA DO PROJETO

Quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo, o artigo 168 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá estabelece o rol daqueles que estão legalmente autorizados a iniciar o processo legislativo inovador, vejamos:

Art. 168. A iniciativa de projetos compete:

(...)

II - os de lei ordinária:

a) ao Prefeito Municipal;

b) a qualquer vereador

Neste caso, esse requisito encontra-se atendido.

O presente PL não trata de matérias relativas à estrutura, à atribuição de órgãos e ao regime jurídico de servidores públicos do Poder Executivo que são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

No caso ora analisado, a proposição está em conformidade com a reserva de administração e o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF).

2.3 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Visto o projeto de lei e feita a sua análise jurídica, verificamos que a proposição, à exceção de seu art. 3º, não apresenta vício de constitucionalidade ou ilegalidade.

A Constituição Federal de 1988 consagrou em seu art. 5, VI, a liberdade religiosa: “Ar. 5º, VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;”

Ademais, a CF/88 também consagrou os direitos de livre manifestação do pensamento e de liberdade de reunião. A meu ver, esses são os direitos, aliados com a liberdade de crença, que se pretende exercer com o objeto do projeto de lei, ora analisado.

Além disso, o projeto está em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país. No caso, a Lei Federal nº 12.025, de 3 de setembro de 2009, que instituiu o Dia Nacional da Marcha para Jesus, a ser comemorado, anualmente, no primeiro sábado subsequente aos 60 dias após o domingo de páscoa.

A legislação Federal já estabeleceu através da lei citada acima, o **dia nacional** da marcha para Jesus, ou seja, não há como o presente projeto alterar tal data, pois tornar-se-ia ilegal.

Ressalte-se, ainda, que a lei federal já estabelece que a comemoração dar-se-á num sábado, sessenta dias depois na Páscoa e não necessariamente em junho, pois o Domingo de Pascoa pode variar entre os meses de março e abril. Caso ocorresse, haveria no Município duas datas para comemorar o mesmo episódio o que não é de boa técnica.

Com relação ao art. 3º da proposição, que assim estabelece: “Art. 3º - As despesas para a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.”, constata-se uma subvenção indevida do Poder Público a um evento de cunho religioso, o que é vedado pela Constituição Federal, em seu art. 19, I.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conforme acórdão (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível - Nº 0035897-60.2021.8.26.0000) abaixo:

[...]a mera instituição da “Marcha para Jesus”, no âmbito municipal (art. 1º da norma impugnada), **não se mostra inconstitucional**. Contudo, os artigos 2º e 3º da norma impugnada, ao conferirem legalidade para a possibilidade de repasse de dinheiro público para a realização de um evento nitidamente religioso, organizado por instituição de direito privado com caráter religioso, caracterizam clara violação à laicidade do Estado e aos princípios da impessoalidade e interesse público. (grifo nosso)

Desta forma, recomendamos a supressão do referido art. 3º da presente proposição.

2.4 DOS ASPECTOS FORMAIS DA PROPOSIÇÃO

O presente projeto observou a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar federal nº 95/1998, que tem amparo no parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal de 1988.

O Projeto em apreciação atendeu aos requisitos dispostos no artigo 167 do Regimento Interno, pois apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta assinatura e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos. Além disso, seu texto foi será redigido com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, cumprindo o estabelecido no art. 160 do RICMM.

2.5 DAS COMISSÕES PERMANENTES E DO QUÓRUM NECESSÁRIO PARA APROVAÇÃO DO PROJETO

Recomendamos à Comissão de Justiça, Legislação e Redação que encaminhe os autos para a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com base no art. 54, VI, do RICMM, para emissão de parecer.

Registra-se, por fim, por se tratar de projeto de lei ordinária, a aprovação da propositura dependerá de voto favorável **da maioria simples**, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara de acordo com o art. 219, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

2.6 EMENDA SUPRESSIVA

Com base no art. 182, I, do RICMM, recomendamos a **supressão do art. 3º** da presente proposição, vez que a mera fixação de datas comemorativas no calendário municipal não consiste em aumento de despesas para o município. Além disso, o art. 3º possui vício de inconstitucionalidade, uma vez que tal evento não poderia ser subvencionado pelo Poder Público, pois se configuraria evidente violação ao princípio da laicidade do Estado, é o que depreende do art. 19, I, da Constituição Federal:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Deverá ser feita a adequação da numeração dos artigos após a supressão do art. 3º.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se verificando a existência de vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade (além do apontado no tópico 2.6) que maculem ou impeçam o regular trâmite do processo legislativo em análise, recomenda-se à Comissão de Justiça, Legislação e Redação a emissão de parecer pelo prosseguimento do feito, bem como pelo encaminhamento do projeto à **Comissão de Educação, Cultura e Desporto**, com base no art. 54, VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá, desde que observada à emenda supressiva.

Registra-se, por fim, que, a aprovação da propositura dependerá de voto favorável **da maioria simples dos membros da Câmara**, de acordo com o art. 219 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, 25 de agosto de 2023.

CARLA DA SILVA LOBO
Advogada da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA nº 26655